

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo/Verba:	Art.43º-C - Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores
Assunto:	Incentivo Fiscal à aquisição de participações sociais de startup. Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados.
Processo:	27160, com despacho de 2026-08-14, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
Conteúdo:	Pretende o Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa que confirme o enquadramento jurídico-tributário, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, dos ganhos decorrentes do plano de ações de natureza ideal (Phantom Shares) da Requerente e, mais concretamente, da aplicabilidade do regime previsto no artigo 43.º-C do Estatuto de Benefícios Fiscais ("EBF").

FACTOS

A Requerente é uma Sociedade Gestora de Participações Sociais, detendo participações sociais em diversas sociedades, e integrou a todo o tempo um número de trabalhadores inferior a 500 (cfr. Documento 2), perspetivando-se que esse número se mantenha constante, e inferior a 500 trabalhadores, nos próximos exercícios também.

A Comissão de Remunerações da Requerente submeteu à apreciação e para aprovação da Assembleia Geral, a Política de Remuneração e Compensação dos Órgãos Sociais, da qual resultou que, além de uma componente fixa, a remuneração dos administradores executivos da Requerente integre uma componente variável de médio prazo materializada num plano de ações de natureza ideal (Phantom Shares).

Neste âmbito, a Requerente tem atualmente em vigor o Regulamento de Phantom Shares (doravante "Regulamento"), que regula o modo de funcionamento do mesmo (cfr. Documento 1).

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento, as Phantom Shares são unidades fictícias representativas de uma participação no capital social da Requerente, atribuídas aos respetivos beneficiários numa determinada quantidade e por referência a uma determinada data e valor, podendo aqueles receber um determinado valor caso exerçam o direito subjacente às referidas unidades fictícias após o decurso do período de restrição.

Assim, trata-se de um plano de opções virtual, i.e., um plano em que, caso o beneficiário exerça o respetivo direito, recebe um determinado valor que tem por referência o valor das ações à data do exercício, bem como os dividendos distribuídos aos acionistas entre a data de atribuição e a data de exercício.

São elegíveis para o recebimento de Phantom Shares, nos termos do artigo 2.º do Regulamento, os administradores executivos da Requerente, sem prejuízo da eventual aplicação, mediante opção da administração, a outros quadros da sociedade e a administradores executivos de sociedades subsidiárias.

No âmbito do referido plano, foram já atribuídas Phantom Shares aos seguintes administradores executivos da Requerente, conforme detalhe que se segue, podendo vir a ocorrer novas atribuições no futuro:

- B, a quem foram atribuídas xxx Phantom Shares.
- C, a quem foram atribuídas xxx Phantom Shares.
- D, a quem foram atribuídas xxx Phantom Shares.
- E, a quem foram atribuídas xxx Phantom Shares.
- F, a quem foram atribuídas xxx Phantom Shares.

Nenhum dos beneficiários do plano de Phantom Shares é, ou foi no passado, detentor de uma participação social igual ou superior a 20% na Requerente.

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento, o exercício do direito atribuído aos administradores executivos consiste na declaração, pelos mesmos, de que pretendem realizar parte ou a totalidade do valor das Phantom Shares, recebendo o pagamento do montante associado às mesmas, constituindo assim um plano de ações enquadrável no parágrafo 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

O benefício a receber pelos administradores executivos está dependente do exercício do direito que lhes é atribuído, por parte daqueles.

O exercício do direito por parte dos administrados executivos da Requerente está sujeito a um período de restrição, ou vesting period de 3 anos. Como tal, o exercício por parte dos administradores apenas pode ocorrer após o referido período, a contar do momento em que ocorre a atribuição (i.e., grant), findo o qual se inicia o período de exercício de 6 meses (cfr. n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento).

À data, já se encontra a decorrer o período de exercício dos direitos ao abrigo do plano de ações de natureza ideal implementado pela Requerente, tendo sido já manifestada por alguns Administradores a intenção de liquidar os respetivos direitos ainda em 2024 e solicitada a confirmação de que os respetivos ganhos são elegíveis para o regime fiscal previsto no artigo 43.º-C do EBF.

Face ao exposto, pretende a Requerente confirmação da aplicabilidade do regime previsto no artigo 43.º-C do EBF aos ganhos decorrentes do presente plano, em conformidade com o exposto na parte III do pedido.

INFORMAÇÃO

1. A Lei n.º 21/2023, de 25 de maio veio estabelecer o regime aplicável às startups e scaleups e alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento, introduzindo um novo regime de tributação aplicável a ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, quando atribuídos por entidades que sejam reconhecidas como startups, bem como aquelas que cumpram as condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), na sua redação atual.

2. A Requerente requer a confirmação do entendimento segundo o qual o regime previsto no artigo 43.º-C do EBF, com a redação dada pela Lei n.º 21/2023, é aplicável aos ganhos decorrentes do plano de ações de natureza ideal (Phantom Shares) da Requerente, devendo, consequentemente, tais ganhos ser tributados em apenas 50% do seu valor à taxa especial de 28% (cfr. artigo 43.º-C do EBF e alínea f), do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS) e não estar sujeitos a retenção na fonte de IRS no momento do seu pagamento.

3. Neste desiderato, a Requerente solicita a aferição da "elegibilidade do referido plano de ações de natureza ideal de três perspetivas distintas:

A elegibilidade da Requerente, enquanto entidade atribuidora do Plano;

A elegibilidade do Plano e

A elegibilidade dos Administradores executivos.

Vejamos,

i. A elegibilidade da Requerente, enquanto entidade atribuidora do Plano

4. Alega a Requerente que são elegíveis os ganhos que resultem de plano aprovado por entidades que, no ano anterior à aprovação do mesmo, qualificassem, entre outras, como empresas de pequena-média capitalização ("Small-Mid Cap"), de acordo com os critérios previstos no anexo ao DL n.º 372/2007.

5. Para efeitos de avaliação do estatuto de Small Mid Cap, o n.º 4 do mesmo artigo dispõe que "as empresas devem ser consideradas como sendo autónomas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do anexo ao presente decreto-lei, [] independentemente das relações estabelecidas com outras empresas, através de detenções de capital ou direitos de voto."

6. De acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do DL n.º 372/2007, para aferir a qualificação de uma empresa como Small Mid Cap, as relações estabelecidas por via das detenções de capital e de direitos de voto deverão ser desconsideradas ("independentemente das relações estabelecidas com outras empresas, através de detenções de capital ou direitos de voto"), pelo que não se afigura necessário avaliar a qualificação da Requerente como empresa parceira.

7. Uma vez que as relações estabelecidas com outras empresas através de detenções de capital ou dos direitos de voto são desconsideradas para efeitos de aplicação do conceito de Small Mid Cap, devendo a Requerente ser considerada como empresa autónoma para determinação da aplicabilidade daquele estatuto ao seu caso concreto, e tendo esta menos de 500 trabalhadores (cfr. Documento 2), deverá ser considerada Small Mid Cap nos exercícios relevantes, permitindo assim a aplicação do regime previsto no artigo 43.º-C do EBF aos ganhos decorrentes do plano de ações de natureza ideal que foi criado.

Vejamos,

8. A Requerente pretende a confirmação de que se enquadra no conceito de empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), de acordo com os critérios atualmente previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, para efeitos da aplicação do regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (doravante ICE), previsto no artigo 43.º-D do Estatuto de Benefícios Fiscais (EBF).

9. Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 2.º do DL n.º 372/2007, consideram-se Small Mid Cap, as empresas que, não sendo PME, se qualifiquem na categoria de empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap). De acordo com este artigo, uma empresa é considerada de pequena-média capitalização quando empregue menos de 500 pessoas. Para efeitos da qualificação como empresa de pequena-média capitalização, as empresas devem ser consideradas como sendo autónomas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do anexo ao referido Decreto-Lei, independentemente, das relações com outras empresas, através de detenções de capital ou direitos de voto.

10. Nos termos do mesmo decreto lei, apenas são objeto de certificação do IAPMEI as

empresas designadas por PME (art.º 1.º DL n.º 372/2007).

11. De referir que o conceito de Small Mid Cap tem vindo a ser utilizado de forma transversal no ordenamento interno. Com efeito, não se trata de um conceito fiscal, não obstante permitir, às empresas que reúnam os requisitos para ser qualificadas como tal o acesso a determinadas vantagens/benefícios fiscais.

12. No entanto, a clarificação deste conceito, previsto no DL n.º 372/2007, de 06/11, e a qualificação de empresas como Small Mid Cap não compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no âmbito das suas atribuições.

13. Pelo que, deverá a requerente verificar se cumpre todos os critérios previstos na lei (n.º 3 e 4 do artigo 2.º do DL n.º 372/2007) que lhe permitam assegurar-se que se qualifica como Small Mid Cap e caso se encontrem reunidos todos os requisitos para tal, poderá aplicar o disposto no artigo 43.º-C do EBF.

14. Note-se, contudo, que, sendo o Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups um benefício fiscal automático, poderá, à posteriori, a AT aferir se estão preenchidos os requisitos do n.º 3 do artigo 2.º do DL n.º 372/2007, no âmbito de controlo de benefícios fiscais, em sede de inspeção tributária.

ii. A elegibilidade do Plano

15. A este respeito, a Requerente coloca a questão de saber se o regime tributário previsto no artigo 43.º-C do EBF se aplica a planos de opções de natureza ideal, como é o caso do plano de Phantom Shares aqui em causa.

16. Um plano de opções de natureza ideal trata-se de um plano em que, caso o beneficiário exerça o respetivo direito, recebe um determinado valor que tem por referência o valor das ações à data do exercício (e não as ações reais), bem como os dividendos distribuídos aos acionistas entre a data de atribuição e a data de exercício. Num plano de opções de natureza ideal, o benefício na esfera do trabalhador materializa-se com o pagamento do valor correspondente ao valor das ações, na data do exercício, e dos proveitos daí decorrentes de acordo com a participação virtual do beneficiário.

17. Ora, para perceber se o regime do artigo 43.º-C do EBF se aplica a planos de natureza ideal importa, antes de mais, chamar à colação a letra da lei.

18. Para o que aqui releva, prevê o ponto 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS o seguinte: "(...) consideram-se rendimentos do trabalho dependente (...) os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, (...) mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social."

19. Por sua vez, também o n.º 4 do artigo 43.º-C do EBF estabelece expressamente: "A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, ainda que de natureza ideal, por um período mínimo de um ano, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos:"

20. Partindo do elemento literal, constata-se que a letra da lei prevê expressamente os planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que os mesmos sejam de natureza

ideal.

21. Ainda assim, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil (C.C.): "A interpretação da lei não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

22. Neste caso, atendendo a outros elementos de interpretação como o elemento teleológico e o elemento histórico da lei, conclui-se que estes conduzem a idêntica interpretação.

23. Com efeito, a redação atual do n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS foi introduzida pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, com natureza interpretativa.

24. Efetivamente, a redação anterior apenas previa "Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais", não incluindo a menção "ainda que de natureza ideal", tendo a alteração introduzida pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro sido introduzida com o objetivo de aperfeiçoamento da redação da subalínea 7), no sentido de os valores mobiliários ou direitos equiparados poderem revestir natureza ideal.

25. Por sua vez, também a letra da lei, relativamente ao n.º 4 do artigo 43.º-C do EBF aponta no mesmo sentido.

26. De facto, a referida norma na redação constante da Proposta de Lei n.º 56/XV apenas referia "(...) títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes (...)", tendo sido esta redação alterada, na versão final da norma, dada pela Lei n.º 21/2023, passando a estabelecer "(...) títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, ainda que de natureza ideal (...)", sendo clara a intenção do legislador de incluir os planos de natureza ideal neste regime.

27. Assim, afigura-se que da conjugação de vários elementos interpretativos: a letra da lei, o pensamento legislativo (elemento teleológico) e as circunstâncias em que a lei foi elaborada (elemento histórico) resulta que foi intenção do legislador incluir no âmbito do regime do artigo 43.º-C do EBF os planos de natureza ideal.

28. Ainda relativamente à elegibilidade do plano, a Requerente coloca uma outra questão: a de saber qual o facto a partir do qual deve ser contabilizado o período mínimo de 1 (um) ano de manutenção do direito subjacente aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes.

Vejamos,

29. Tendo em conta a obrigação prevista no n.º 4 do artigo 43º-C do EBF relativamente à manutenção do direito subjacente aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, pelo período mínimo de 1 (um) ano, coloca-se a questão de saber qual o facto a partir do qual este período deve ser contabilizado, se é a partir do momento da atribuição do direito de opção ou subscrição (mais concretamente, a partir do momento em que se encontrem plenamente investidos dos direitos inerentes às opções, o "vesting") ou se é a partir do momento do efetivo exercício da opção ou direito, por parte do colaborador, o "exercise".

30. Entende-se que a posição mais consentânea com o regime em análise é o de que o facto a partir do qual o período de manutenção mínima deve ser contabilizado é o do efetivo exercício da opção ou direito, por parte do colaborador.

31. A questão coloca-se, porquanto, a letra da lei, mais concretamente, o n.º 4 do artigo 43.º-C do EBF estabelece que: "A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes (...)" (sublinhado e negrito nossos). E não à manutenção dos títulos adquiridos por via das opções.

32. Daí que não seja absolutamente isento de dúvidas o elemento literal da lei, sendo pouco claro se por manutenção dos direitos subjacentes aos títulos deve entender-se manutenção dos direitos de opção ou, ao invés, deve entender-se como manutenção dos títulos.

33. Todavia, a própria letra da lei, desta feita, a do artigo 265.º da Lei 82/2023 (Lei OE 2024), que veio introduzir alterações aos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, introduzindo um regime transitório, reforça o entendimento de que por manutenção dos direitos subjacentes aos títulos deve entender-se manutenção dos títulos e nessa medida o período mínimo de manutenção iniciar a sua contagem no momento do efetivo exercício do direito de opção.

Senão vejamos,

34. Consagrou o n.º 4 do artigo 12.º da referida Lei o seguinte:

"Os trabalhadores que, na data da entrada em vigor da presente lei, mantenham na sua esfera pessoal os títulos gerados dos ganhos, previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, e tenham beneficiado da isenção de IRS prevista no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, mantêm o benefício de isenção de tributação em IRS, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de dois anos desde o exercício da sua opção ou subscrição."

35. Da norma supra citada resulta inequivocamente que a posição do legislador vai no sentido de que o período mínimo de detenção se inicia a partir do exercício da opção ou subscrição.

36. Por sua vez, do Despacho n.º 256/2023 - XXIII, proferido por S. Exa Senhor Secretário Estado dos Assuntos Fiscais, que veio esclarecer algumas dúvidas interpretativas, aquando da introdução deste novo regime, parece-nos resultar idêntico entendimento.

37. Como efeito, consta do referido Despacho que: "(...) a aplicação deste regime especial depende da manutenção dos títulos ou dos direitos por um período mínimo de um ano após o seu recebimento efetivo (por exemplo, por via do exercício da opção ou do direito). Caso contrário, os ganhos derivados dos planos de opções ou natureza ideal serão tributados nos termos gerais, em particular, de acordo com o estatuído no n.º 4 do artigo 24.º do Código do IRS."

(...)

"c) A aplicação deste regime especial depende da manutenção dos títulos por um período mínimo de um ano;"

38. Face ao supra exposto entende-se que a aplicação deste benefício depende da manutenção dos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, por um período mínimo de um ano, sendo o momento relevante para efeitos da contagem do

referido período o do exercício das opções, pois apenas neste momento os trabalhadores passam a ser titulares dos direitos subjacentes aos títulos correspondentes às ações: ordinárias, representativas do capital social da entidade empregadora ou virtuais, como o direito aos dividendos ou o direito de disposição ou oneração.

39. Não são as opções que são os títulos geradores dos ganhos, mas sim, as ações (reais ou virtuais) que os colaboradores adquirem por via do exercício das opções. Com efeito, quando é atribuído ao trabalhador o plano de opções (e mesmo após adquirir plenamente o direito inerente às opções, caso não seja imediato), estas apenas lhe conferem o direito de adquirir as ações no momento do exercício e não a adquirir quaisquer outros direitos subjacentes a estes títulos propriamente ditos. Esses títulos é que são efetivamente os títulos geradores dos ganhos.

40. Ora, atendendo a que a intenção da medida é a de assegurar um regime de tributação mais atrativo para esses planos em sede de IRS, com o objetivo de atrair, motivar e reter os profissionais qualificados nas empresas nacionais, partilhando com eles a valorização da empresa, refletida na valorização das ações, tal intenção apenas é assegurada com a manutenção dos títulos, porquanto apenas no momento do exercício das opções, os trabalhadores passam a ser titulares dos direitos subjacentes aos títulos correspondentes às ações: ordinárias, representativas do capital social da entidade empregadora ou, virtuais, como o direito aos dividendos ou o direito de disposição ou oneração.

41. No âmbito desta mesma questão, torna-se necessário fazer uma referência concreta aos planos de opções de natureza ideal, questionando, se também neste caso, deve seguir-se idêntico entendimento quanto ao momento a partir do qual se inicia a contagem do período mínimo de um ano.

42. Isto porque, estando em causa no presente pedido, um plano desta natureza, a Requerente alega especificamente o seguinte:

"A este respeito, importa ter em consideração que a atribuição das Phantom Shares é o momento em que a Requerente (i.e., entidade atribuidora do plano) confere ao administrador o direito de realizar total ou parcialmente o valor correspondente àquelas, nos termos definidos no Regulamento (cfr. Documento 1). A partir deste momento e ainda que sujeito ao decurso de um período de restrição e condições, o administrador já está na posse dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes (ainda que de natureza ideal), pelo que se entende que a contagem do período mínimo de 1 ano previsto no n.º 4 do artigo 43.º-C EBF deverá ser efetuada a partir desta data - data a partir da qual dispõe do direito às Phantom Shares.

Aliás, um entendimento distinto esvaziaria de conteúdo útil o regime relativamente a um plano de atribuição de natureza ideal cujo benefício decorre da liquidação e dinheiro (e não da liquidação em ações).

[Nos planos de natureza ideal], "pela sua natureza, a contagem do prazo mínimo de 1 ano nunca poderá ter subjacente outro facto que não a manutenção de um direito (e não da ação em si) que resultará na realização dos respetivos ganhos."

Vejamos,

43. Neste tipo de planos, o benefício na esfera do trabalhador materializa-se com o pagamento do valor correspondente ao valor das ações, na data do exercício, e dos proveitos daí decorrentes de acordo com a participação virtual do beneficiário.

44. Daí que se questione se, neste caso, a contagem do período mínimo de 1 ano previsto no n.º 4 do artigo 43.º-C EBF deverá seguir o mesmo entendimento supra

explanado, iniciando a sua contagem a partir do momento em que o colaborador exerce a opção de aquisição de ações virtuais.

45. Entende-se que a resposta a esta questão é afirmativa, porquanto, se é certo (como alega a Requerente) que houve uma intenção clara do legislador de incluir os planos de natureza ideal no âmbito deste regime, é igualmente claro que o legislador não estabeleceu qualquer distinção na norma, entre planos de natureza ideal e os demais, sendo a redação da norma exatamente igual relativamente a todos os planos. Pelo que onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir. Com efeito, se o legislador, ao formular a lei, não introduziu nela quaisquer ressalvas, especificações ou exclusões, é porque pretendeu que ela valesse nos precisos termos em que está formulada, não sendo lícito ao intérprete introduzir distinções em sede de interpretação (cfr. artigo 9.º, n.º 2 do C.C.).

46. Sendo a anterior resposta afirmativa, colocam-se, ainda assim, algumas questões de aplicação prática, designadamente: de que forma poderá o titular comprovar, neste caso específico, a manutenção do período mínimo legalmente exigido.

47. A este respeito, entende-se que a manutenção do período mínimo legalmente exigido poderá ser assegurada, na prática, da seguinte forma: não havendo lugar ao pagamento a que o beneficiário teria direito, sendo atribuídas ações virtuais, mas ficando tais ações e o respetivo valor cativo, pelo período de um ano, o que poderá comprovar-se pelo respetivo processamento salarial, acompanhado de uma referência no acordo individual de atribuição de opções ("Grant form") que estipulará as condições específicas de atribuição de opções a cada beneficiário, e no qual fiquem estabelecidas as condições do exercício e manutenção das ações virtuais pelo prazo de um ano após o exercício das opções.

48. Isto, sem prejuízo das declarações legalmente exigidas, nos termos gerais, quer se tratem de planos de opções de ações de natureza real ou virtual, na declaração Modelo 3 de IRS (Quadro 4A e Quadro 4D.2, código 414) e na declaração Modelo 19.

iii. A elegibilidade dos administradores executivos

49. Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF, ficam excluídos destes benefícios os sujeitos passivos que detenham, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 20% do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano, salvo se a entidade qualificar como start-up ou micro ou pequena empresa.

50. A este respeito, alega a Requerente no pedido, que nenhum dos administradores identificados no artigo 8.º da Descrição dos factos - Anexo II detém, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 20% do capital social (cfr. Documento 3).

51. A este respeito informa-se que do Doc. 3 apresentado pela Requerente, "Comunicação da estrutura acionista" da Sociedade A, comunicada à CMVM de acordo com os respetivos requisitos de divulgação, não consta qualquer um dos beneficiários do Plano de Phantom Shares como sendo detentor de uma participação social igual ou superior a 20% na Requerente.

52. Neste pressuposto, os referidos beneficiários são elegíveis para beneficiar do regime.